



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.724573/2011-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-001.134 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2016
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FIRE COMÉRCIO DE FERROS FUNDIDOS E SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/03/2007

TRIBUTO NÃO PAGO E NÃO DECLARADO. LANÇAMENTO.

Constatada a existência de tributo não pago e não espontaneamente declarado, correto o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

MULTA QUALIFICADA

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR DE FATO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo responsável indicado no Termo de Responsabilização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos e com a devida concisão, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 539/547, constituindo o crédito tributário de R\$ 2.527.908,46, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora e multa proporcional de 150%, em virtude do estabelecimento industrial não efetuar o recolhimento do imposto, nos prazos estabelecidos pela legislação, conforme apuração constante do Termo de Informação Fiscal de fls. 530/538.

Segundo o Termo de Informação Fiscal, o procedimento de fiscalização foi autorizado em virtude, principalmente, de o sujeito passivo FIRE Comércio de Ferros Fundidos e Serviços de Usinagem Ltda, CNPJ 01.417.162/0001-92, estar omissa na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ2007), ano-calendário de 2006, embora neste ano tenha tido um movimento financeiro de aproximadamente 55 milhões de reais.

O presente lançamento de ofício foi efetuado em face do IPI a recolher de 07/2006 a 03/2007, escriturado no conta contábil 2.1.1.04.0001.3 IPI A RECOLHER, deixou de ser declarado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Embora intimado e reintimado, o contribuinte não apresentou o Livro Registro de Apuração do IPI da filial dos anos de 2006 e 2007. Por isso, o imposto foi apurado com as informações do IPI debitado constante no Livro Registro de Saídas e do IPI creditado do Livro Registro de Entradas para o ano de 2006. Como o contribuinte deixou de apresentar os Livros de Entradas e Saídas de 2007, o imposto em 2007 foi apurado na conta contábil 2.1.1.04.0001.3 IPI A RECOLHER, e considerando que em todo o período lançado, o saldo desta conta sempre esteve credor, a Fiscalização considerou não haver saldo anterior de créditos de IPI a descontar do débito apurado. O IPI apurado pela Fiscalização coincide com o escriturado pelo contribuinte na conta IPI A RECOLHER.

Ao declarar em DCTF tributos com valores muito inferiores daqueles que o próprio sujeito passivo apurou em sua contabilidade, ficou claro para a Fiscalização que os sócios administradores da FIRE, agindo em conluio (art. 73 da Lei 4.502/64), procuraram impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária do montante real dos tributos devidos (art. 71 da Lei 4.502/64). Por isso, a multa aplicada foi de 150% (cento e cinquenta por cento).

Foi imputada responsabilidade solidária em desfavor dos sócios-administradores da FIRE, os srs. Clóvis Penteado de Castro (CPF 665.064.418-87) e Mário César Mendes (CPF 160.979.639-04), e a empresa Indústria Mecânicas Alvarco Ltda (CNPJ 54.365.416/0001-32).

Em decorrência dos administradores do contribuinte incorrerem, em tese, no crime contra a Ordem Tributária, previsto nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, formalizou-se Representação Fiscal para Fins Penais.

A 8ª Turma da DRJ/RPO, em 08/05/2012, julgou improcedente a impugnação (fls. 606/620), mantendo a responsabilização de todos os responsáveis solidários imputados, ou por não terem impugnado o lançamento em nome próprio, caso da Ind. Mecânicas Alvarco Ltda., ou por não terem impugnado, como os demais.

Irresignada com a r. decisão, foi interposto recurso voluntário (fls. 626/639), no qual, em síntese, a autuada argui:

- que o Fisco não teria comprovado os fatos que fundamentaram o lançamento, não cabendo a ele, contribuinte, produzir prova negativa da ocorrência do fato gerador, reportando-se ao art. 9º do Decreto 70.235/72;

- não se discutiu a sistemática de apuração do imposto exigido no auto de infração, mas apenas como se procedeu ao lançamento, "sem as premissas básicas para convalidar a sua exigência", não restando demonstrada pela fiscalização a efetiva ocorrência do fato gerador para que a cobrança do IPI pudesse ter sido contestada e lançada para fins de cobrança, não tendo sido "possível em momento algum a recorrente ter localizado no auto de infração, os lançamentos realizados pela fiscalização, porque estes certamente não comprovam qualquer fato imponível da exação";

- no que tange à multa qualificada, aduz que embora conste do relatório fiscal que o lançamento decorreu de "valores que não foram recolhidos e não foram declarados em DCTF", "não houve a devida comprovação dos fatos imponíveis pela fiscalização, tendo sido baseado o lançamento por hipótese". Alega que a r. decisão não mencionou "de forma incisiva qual foi o dolo cometido pela recorrente. Averbha que "é necessário de forma material demonstrar a suposta conduta ilícita e fraudulenta, o que não foi feito", e que "a simples constatação de conduta omissiva por parte do contribuinte não é condição suficiente para qualificá-la". Afirma que "em momento algum, a empresa deixou de prestar informações a fiscalização" ou "agiu de meio fraudulento para com o Fisco";

- quanto à responsabilidade solidária alega, em suma, que "não há provas nos autos do processo administrativo de cientificação dos mesmos, conforme preconiza o caput do art. 145 do CTN". Afirma, ao final que não apresentou defesa em nome de terceiros, tendo

apenas deixado claro "que a imposição de responsabilidade solidária pela fiscalização à empresa ALVARCO é totalmente descabida, posto que pessoas jurídicas distintas".

É o relatório

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

A recorrente subverte a lógica jurídica do lançamento, talvez por lhe faltar argumentos para confrontar a exação.

O procedimento fiscal teve origem, inicialmente, no fato de que a empresa estava omissa quanto à DIPJ 2007. Em 09/11/2010, a filial 0003-54 (autuada) foi cientificada do MPF, mas endereçado à matriz, pois se encontrava com suas atividades suspensas e também porque seu endereço era o mesmo daquela. Mas, afirmou a fiscalização no Termo de Informação Fiscal (fls. 530/538), seu endereço era o mesmo da matriz, pois o complemento de sala 12A (matriz) e 12B (filial), à Rua Campos Salles, 1.818, "na verdade não existe, visto que a identificação das salas no local é utilizado apenas os números inteiros". Esse fato já nos dá um indício da postura da empresa.

Em 03/10/2011 foi lavrado Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, reintimando a matriz a apresentar o livro de apuração do IPI de 01/2006 a 12/2007 da filial 0003, ora recorrente, pelo fato de que esta encontrava-se com suas atividades interrompidas desde 30/05/2008. Em 22/11/2010 (fl. 26/27), a matriz foi reintimada "a apresentar, em virtude da interrupção das atividades da filial, o Livro Registro de Apuração do IPI de 01/2006 a 12/2007 da filial e os Livros Registros de Entrada e Saídas". Contudo, recebida a intimação em 24/11/2010 (fl. 28), não foi atendida.

Informa adicionalmente a fiscalização que no período da autuação a empresa tinha como objeto social a fundição de ferro e aço, com CNAE 34.43-6/00, correspondente à fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios. Portanto, sem dúvida que a autuada tratava-se de um estabelecimento industrial, o que por ela não foi confrontado.

O que de fato ocorreu foi que a empresa não se desincumbiu de cumprir com seu dever de prestar ao Fisco as informações por ele solicitadas, quedando-se silente ao longo da ação fiscal que se desenrolou por um bom tempo. Inconsteste, porém, que o IPI a recolher de 07/2006 a 03/2007 (período lançado) escriturado na conta contábil 2.1.1.04.0001.3, "IPI A RECOLHER", deixou de ser declarado em DCTF, tampouco recolhido. E o procedimento para o cálculo da exação, estreme de dúvida, foi assaz esclarecedor e devidamente bem motivado, nos seguintes termos:

Embora intimado e reintimado, o contribuinte não apresentou o Livro Registro de Apuração do IPI da filial dos anos de 2006 e 2007. Por isso o imposto foi apurado com as informações do IPI debitado constante no Livro Registro de Saídas e do IPI creditado do Livro Registro de Entradas para o ano de 2006. Como o contribuinte deixou de apresentar os Livros de Entradas e Saídas de 2007, o imposto em 2007 foi apurado na conta contábil 2.1.1.04.0001.3 IPI A RECOLHER, e considerando que em todo o período lançado, o saldo desta conta sempre esteve credor, a Fiscalização considerou não haver saldo anterior de créditos de IPI a descontar do débito apurado. O IPI apurado pela Fiscalização coincide com o escriturado pelo contribuinte na conta IPI A RECOLHER. Assim, no quadro abaixo, são demonstradas as competências com diferenças a lançar no período fiscalizado (valores expressos em reais).

Assim, mera tergiversação asseverar que o Fisco não comprovou devidamente a autuação. E falar-se em prova negativa é despropositado, porque toda documentação fiscal era dever seu de estar em sua de posse, eis que dentro do prazo decadencial. Portanto, sem reparos ao lançamento quanto ao mérito. Além do mais, falaciosas suas afirmações recursais de que "não deixou de entregar todos os seu documentos fiscais para realização do lançamento" e "que jamais se negou a prestar informações". A recorrente, sem dúvida, quis tornar mais difícil ao Fisco a obtenção das informações solicitadas, certamente porque não cumpria com suas obrigações tributárias.

Igualmente sem reparos quanto à motivação do interesse comum dos solidários, conforme o item VI do Termo de Verificação. Gize-se, no entanto, que essa matéria está preclusa, conforme bem articulado na decisão vergastada. Nada obstante, mais uma vez, inverídica a afirmação da recorrente de que não teriam as pessoas solidárias tomado ciência dessa responsabilização solidária. Conforme AR às fls. 552, 555 e 560, resta inconteste que as pessoas físicas e jurídica foram devidamente cientificadas dos respectivos termos de sujeição passiva solidária.

MULTA QUALIFICADA

Com relação à multa de ofício agravada, por tratar-se de infração qualificada, a defesa argúi que não restou configurada qualquer conduta infracional de omissão de prestação de informações à fiscalização, não restando evidenciado pela recorrente qualquer circunstância qualificadora que desse azo à aplicação da multa mais gravosa, assim como não consta do relatório fiscal uma descrição hábil e necessária do "evidente intuito de fraude".

Cediço que para aplicar a multa qualificada não bastam simples indícios; é necessário o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraudar ou de sonegar, cuja prova deve ser produzida com acuidade, apta a demonstrar a indelével intenção de cometer um dos três ilícitos descritos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

O "*animus dolandi*", ficou evidenciado e provado nos autos, conforme a descrição da ação fiscal relatada no Relatório da Atividade Fiscal. Claro está que não foi mero erro de escrituração fiscal, mas sim ato doloso de não recolhimento do imposto devido. Aliás, sequer apresentou DCTF, com evidente conduta de esconder-se do Fisco com o fito de não pagar o IPI, ou seja, com explícita conduta sonegatória.

Dessarte, a multa foi aplicada em face de a cobrança dar-se por meio de lançamento de ofício, sendo que foi qualificada, e devidamente motivada a conduta dolosa, como acima colocado, nos termos do art. 71 da Lei 4.502/64. Dessa forma, correta sua aplicação, porque ao amparo de lei válida, vigente e eficaz. Forte no exposto, nego provimento ao recurso.

Processo nº 13888.724573/2011-05
Acórdão n.º **3402-001.134**

S3-C4T2
Fl. 654

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire

CÓPIA